



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021179-10.2023.8.26.0602

Registro: 2025.0000350937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1021179-10.2023.8.26.0602**, da Comarca de **Sorocaba**, em que é **apelante MARIANO AMADIO**, é apelado **BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1021179-10.2023.8.26.0602

Apelante: Mariano Amadio

Apelado: Banco do Brasil S/A

Interessado: Ema Verônica Police Amadio

Comarca: Sorocaba

Juiz: Dr. Miguel Ferrari Junior

Voto nº 16770

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO -
Sentença de improcedência - Embargante que se insurge, objetivando o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados na ação executiva originária após o falecimento da executada, sua cônjuge - Falecimento da mulher do embargante que afasta desse a condição de terceiro, seja em função da transmissão automática da propriedade dos bens, seja em virtude da responsabilidade pessoal pelo adimplemento da dívida que decorre do regime da comunhão universal de bens adotado em seu casamento - Impossibilidade de defesa de bens próprios pela via dos embargos de terceiro (Art. 674, *caput* e § 2º, CPC) - Ilegitimidade ativa evidenciada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Manutenção da r. sentença de extinção que se impõe, porém não por improcedência, mas, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade (Art. 485, VI, CPC) - **Sentença de improcedência mantida, por fundamento diverso - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 138/139, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 2ª Vara Cível, do Foro de Sorocaba, Dr. Miguel Ferrari Junior, que julgou improcedentes os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO que MARIANO AMADIO promove contra o

BANCO DO BRASIL S/A, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o embargante, pugnando, preliminarmente, pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, além de, no mais, objetivar a reforma do julgado, asseverando para tanto, em síntese, da nulidade dos atos praticados nos autos do processo nº 1033510-97.2018.8.26.0602, em fase executiva, após o falecimento de sua cônjuge, Ema Verônica Pólce Amadio, que ali figurava como executada, e da consequente necessidade de cancelamento das constrições operadas, destacando, nesse sentido, a natureza de ordem pública da respectiva matéria suscitada e apontando a legislação e o entendimento jurisprudencial que julga aplicáveis à espécie (fls. 201/210).

Recurso tempestivo e contrarrazoado pelo banco embargado à fls. 215/226.

Indeferida a assistência judiciária reclamada (fls. 236/238), providenciou o apelante o regular recolhimento do preparo recursal (conf. docs. de fls. 251/252)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece guarida.

Em que pese a juridicidade das alegações postas pelo embargante em sede de apelação, descabida se mostra a pretensão por ele deduzida nos presentes embargos de terceiro.

E tal se dá, porquanto o narrado falecimento da cônjuge do embargante, executada pelo banco embargado nos autos do mencionado processo nº 1033510-97.2018.8.26.0602, fez com que desaparecesse sua condição de terceiro, à vista da transmissão imediata da propriedade dos bens cujas objetadas constrições se operaram (*doit de saisine*).

Ademais, conforme categoricamente reconhecido pelo D. juízo *a quo*, em sua r. sentença vergastada, "(...) *tendo em vista que a parte executada era casada sob o regime da comunhão universal de bens com o embargante, os bens comuns do casal respondem pela dívida, ainda que contraída somente por um dos cônjuges.*" (fls. 139).

Ou seja, ainda que a pretensão do embargante envolva matéria de ordem pública, é cediço que sua dedução em juízo deve se dar pela via processual adequada. Não é o caso dos embargos de terceiro, uma vez que inadmitida sua oposição para a defesa de bens próprios, nos termos pois do quanto preconizado no Art. 674, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

Diante de tal circunstância, o que se tem é que nem mesmo comportam conhecimento os presentes embargos de terceiro, ao passo que, tendo sido interposto por parte que não ostenta a condição legal de terceiro, sua extinção deve se dar sem resolução do mérito, à vista da ausência de legitimidade ativa do embargante (Art. 485, VI, CPC).

Em casos que tais, vale lembrar, outro não é

o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

"EMBARGOS DE TERCEIRO – IMÓVEL – PENHORA – ILEGITIMIDADE ATIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do espólio embargante – II- Espólio embargante que é composto pelos mesmos herdeiros que integram o polo passivo da execução – Pelo princípio da saisine, com a morte de Rosa Bambini Amato, a herança transmitiu-se aos herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC – Por força da herança transmitida pela morte de sua genitora, os herdeiros são efetivos proprietários do bem, de modo que, seja pessoalmente, seja sob o manto do espólio, são eles parte e não terceiro – Reconhecida a ilegitimidade ativa – Extinção dos embargos, sem resolução do mérito, mantida – III- Levando-se em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, revelando o zelo e a dedicação do profissional, embora a matéria não fosse de alta indagação, razoável a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, exatamente como constou da sentença, valor justo a remunerar os patronos do embargado de forma adequada – IV- Honorários advocatícios já fixados em percentual máximo – Impossibilidade de majoração em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal – Vedação expressa – Art. 85, §11, do NCPC – Apelo improvido." (g.n.) (Apelação Cível nº 1104775-45.2020.8.26.0100, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2021, TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo a r. sentença de extinção do processo, por fundamento diverso.

Persiste a verba honorária sucumbencial estatuída, visto que já arbitrada no patamar máximo definido no Art. 85, § 2º, CPC.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021179-10.2023.8.26.0602

conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator